



# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

DECRETO Nº 8.822 DE 14 DE MAIO DE 2019.

## REGULAMENTA AS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE.

O Prefeito do Município de Araranguá, no exercício das atribuições de seu cargo, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município e nos artigos 11 e 23, da Lei Municipal nº 1755 de 13 de agosto de 1997,

DECRETA

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os serviços e estabelece as relações entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos - SAMAE e a comunidade de Araranguá.

**Art. 2º.** Compete ao SAMAE - autarquia municipal criada pela lei nº 425, de 26 de fevereiro de 1969, com a redação da lei 1755, de 13 de agosto de 1997, exercer, com exclusividade, todas as atividades relacionadas aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos no município de Araranguá, garantindo a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários e, ainda:

- I** - Projetar e executar, diretamente ou através de contrato com terceiros, mediante licitação, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos;
- II** - Coordenar e fiscalizar a execução de convênios firmados com o Governo do Estado de Santa Catarina, a União Federal e suas autarquias;
- III** - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas, as taxas e os preços públicos dos serviços de água e coleta de esgotos;
- IV** - a melhoria contínua dos serviços;
- V** - a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;
- VI** - a busca contínua da eficiência.

**Parágrafo único** - Entende-se como "água" a água potável distribuída, e como "esgotos" os esgotos sanitários coletados dos usuários do serviço.

**Art. 3º.** O SAMAE é administrado por um Diretor Geral, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, o qual, por sua vez, será assessorado por diretores e assessores que forem criados por lei, todos de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Art. 4º.** O Diretor Geral é diretamente responsável perante o Prefeito Municipal, por suas ações, atos e atividades junto ao SAMAE.

**Art. 5º.** Para realização de serviços, obras, alienações e compras, o SAMAE obedecerá, sempre, aos ditames da legislação federal, estadual e municipal, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos públicos.

**Art. 6º.** O patrimônio do SAMAE é constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores a que vier adquirir, bem como aqueles bens que integram o sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto no Município.

**Art. 7º.** A receita do SAMAE é constituída pelas seguintes fontes:

**I - Da remuneração dos seguintes serviços:**

- a) tarifas de água e de esgotos;
- b) preço público de serviços;
- c) instalação de ligações de água;
- d) execução de reparos nas ligações;
- e) aferição de hidrômetros;
- f) implementação de sistemas de água e esgoto;
- g) prolongamento de redes de água ou de esgoto;
- h) multas por atraso nos pagamentos;
- i) taxa de religação de água;
- j) outros serviços que forem executados pelo SAMAE, dentro da sua esfera de atribuições;
- k) análise de potabilidade de água;
- l) expedição de certidões e outros atos, segundo a tabela de preços públicos do Município.
- m) das taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- n) das dotações ou subvenções consignadas no orçamento anual do Município;
- o) de auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais, convênios ou financiamentos, inclusive para obras, advindos das esferas do governo estadual e federal;
- p) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- q) do produto da venda de bens e materiais inservíveis ao patrimônio do SAMAE;
- r) Por doações, legados ou outras rendas que lhe forem destinados.

**Art. 8º.** A Direção Geral do SAMAE submeterá, bimestralmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades e, anualmente, relatório geral e prestação de contas.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

### CAPÍTULO II

#### Da Agência Reguladora

**Art. 9º.** Compete à Agência de Regulação de Serviços Públicos, autorizada por Lei Municipal, o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços objeto do presente regulamento, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal 11.445/2007.

### CAPITULO III

#### Da Fixação das Tarifas

**Art. 10º.** Os serviços de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitário serão remunerados sob a forma de tarifa, cujo valor é sugerido pela agencia de regulamentação responsável.

**Art. 11.** A fixação tarifária levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione à promoção da saúde pública da população e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços observados as seguintes diretrizes:

- I** - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II** - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III** - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV** - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V** - Recuperação dos custos empreendidos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI** - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII** - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII** - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**Parágrafo único** - Para efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou detentora da posse de imóvel beneficiado pelos serviços de água ou de esgotos.

**Art. 12.** As tarifas serão propostas pelo SAMAE com base em cálculos, estudos, e diretrizes constantes do artigo 10, considerando os seguintes fatores:



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

- I - Categorias de imóvel, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - Padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos clientes de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI- Capacidade de pagamento dos consumidores.

§ 1º. - Os reajustes, visando à recomposição dos preços das tarifas serão realizados de acordo com as normas legais, e orientações da Agência Reguladora, devendo se tornar público com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.

§ 2º. - A tarifa a ser implantada será previamente ratificada pelo órgão regulador e fiscalizador credenciado pelo Município de Araranguá.

**Art. 13.** Poderão ocorrer revisões extraordinárias das tarifas quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 14.** A cobrança da quantidade mínima de consumo ou de utilização dos serviços aplicar-se-á individualmente por unidade de consumo, visando à garantia dos objetivos sociais, como a distribuição de água a todos os munícipes e a coleta e tratamento de esgoto sanitário, a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos clientes de menor renda e a proteção do meio ambiente.

**Art. 15.** A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAMAE em condições eficientes de operação.

**Art. 16.** As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

**Art. 17.** As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública deverão ser superiores à tarifa média residencial do SAMAE.

**Art. 18.** Os serviços de coleta e tratamento de esgotos de efluentes não domésticos poderão sofrer adicionais nos preços tarifários em função das características da carga poluidora desses efluentes, do custo do seu tratamento, da necessidade de ampliação e manutenção de redes, entre outras situações que acarretarem prejuízo real ao SAMAE.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Parágrafo único:** O SAMAE poderá rejeitar o tratamento de esgoto e efluentes não domésticos, verificado a sua impossibilidade técnica e econômica, mediante laudo ou parecer apresentado pelo seu corpo de engenharia ou perícia técnica contratada por si.

**Art. 19.** A critério das normas regulamentares, legais e contratuais, o SAMAE poderá firmar contrato de prestação de serviços com grandes clientes, bem como, para os clientes temporários, com preços e condições diferenciados.

**Art. 20.** Para entidades filantrópicas e estabelecimentos hospitalares, sem fins lucrativos, desde que enquadrados nas exigências contidas nas normas legais, poderá ser firmado contrato de prestação de serviço com preço e condições diferenciados, quando a sua demanda mensal exceda a 10 (dez) vezes o consumo básico da categoria “A”.

**Art. 21.** O SAMAE poderá fornecer água bruta ou residuária de suas Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs, com tarifas e condições especiais.

**Art. 22.** Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de autofossas nas Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs.

**Art. 23.** É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como concessão de tarifa, condições especiais ou preços reduzidos, fora das hipóteses permitidas em lei, ou previstas neste Regulamento.

**Art. 24.** Todos os usuários dos serviços do SAMAE tem o dever de utilizar a água de forma racional evitando o seu desperdício, obrigando-se a proceder na ligação da rede de esgoto afim de contribuir para a erradicação de doenças, contribuindo para o adequado reuso da água.

**Art. 25.** Para o abastecimento de água e captação de esgotos de unidade residencial, comercial, industrial, ou conjuntos de habitações, como loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao SAMAE a aprovação dos projetos e das obras.

### CAPÍTULO IV Terminologia

**Art. 26.** Adota-se neste regulamento a seguinte terminologia:

- 1. ALIMENTADOR PREDIAL:** canalização compreendida entre o hidrômetro ou, na ausência deste, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula do flutuador;
- 2. APARELHO SANITÁRIO:** aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou receber dejetos e água servida.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

3. **COLETOR PREDIAL:** canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgotos, de descarga e a rede pública ou local de lançamento de despejos.
4. **DESPEJOS:** refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais;
5. **DISTRIBUIDOR:** canalização pública de distribuição de água;
6. **HIDRÔMETRO:** aparelho destinado a medir o consumo de água;
7. **INSTALAÇÃO PREDIAL:** conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou esgotos sanitário predial;
8. **PEÇA DE DERIVAÇÃO:** dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação de ramal predial;
9. **RAMAL DE DESCARGA:** canalização que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários;
10. **RAMAL ESGOTO:** canalização que recebe efluentes do ramal de descarga;
11. **RAMAL PREDIAL:** canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência desse aparelho;
12. **SUB-COLETOR:** canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgotos;
13. **TUBO DE QUEDA:** canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletor, ramais de esgotos e ramais de descarga;
14. **VÁLVULA DE FLUTUADOR:** válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas atingindo o nível máximo de água.
15. **CAIXA DE GORDURA** - Caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas evitando o encaminhamento de grandes quantidades das mesmas ao sistema público de esgotamento sanitário;
16. **CAIXA DE INSPEÇÃO EXTERNA/TUBO DE INSPEÇÃO** - Caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgotos, efetuada exclusivamente pelo SAMAE;
17. **BY-PASS** (Desvio do fluxo de água) - Desvio irregular do fluxo de água do ramal, efetuado pelo usuário ou terceiros, diretamente para o imóvel, sem a medição através do hidrômetro;
18. **CAIXA DE INSPEÇÃO (CI):** Caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução da canalização de esgotos sanitário. É o "ponto de interligação" entre o imóvel e o sistema público de esgotamento sanitário.
19. **CAIXA PARA PROTEÇÃO DA LIGAÇÃO:** Caixa para proteger o hidrômetro e o padrão de ligação, de acordo com o padrão estabelecido pela autarquia.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

### CAPÍTULO V

#### Das Redes Públicas e dos Conjuntos Habitacionais

**Art. 27.** Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser incluídas as de ampliação ou renovação da rede local de abastecimento de água e esgotos, sempre que possível, cabendo ao SAMAE projetar e fiscalizar sua execução.

**Art. 28.** Nenhuma canalização destinada a água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouros públicos, sem a aprovação do projeto pelo SAMAE.

**Art. 29.** Depois de instaladas, as canalizações integrarão o patrimônio do SAMAE sem qualquer indenização ao usuário.

**Art. 30.** As avarias causadas nas canalizações de redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo SAMAE, às expensas de quem lhes der causa.

**Art. 31.** A aprovação dos projetos de loteamentos ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia anuência do SAMAE.

**Art. 32.** Para o abastecimento de água e esgotos em habitações individuais ou conjuntos habitacionais, como loteamentos e núcleos habitacionais e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, poderá o SAMAE e a requerimento do interessado, executar e fornecer os materiais das respectivas redes e demais componentes dos sistemas de água e esgotos, às expensas dos interessados.

**Parágrafo único** -O valor dos serviços e dos materiais fornecidos pelo SAMAE, para a execução das obras, será o constante da tabela de valores do SAMAE, anexo ao presente e, de acordo com os artigos 10º e 11º, deste Decreto.

**Art. 33.** Os prédios dos conjuntos habitacionais poderão, a critério do SAMAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

**Art. 34.** A operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos, após o ramal ou coletor, destinadas ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

### CAPÍTULO VI

#### Do Abastecimento e Esgotamento Sanitário.

**Art. 35.** O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo usuário de modo a assegurar o suprimento satisfatório do prédio.

§ 1º. Em casos especiais, e a critério do SAMAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro, que não o de testada, desde que confinante com o imóvel.

§ 2º. As unidades prediais componentes do mesmo edifício poderão ser abastecidas por mais ramais independentes, a critério do SAMAE.

**Art. 36.** Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.

**Art.37.** O SAMAE deve assegurar serviços de esgotamento sanitário regulares, nas localidades onde existem sistemas de esgotos sanitários por ela implantados e/ou administrados, com a qualidade preconizada pelos padrões definidos na legislação vigente.

**Art. 38.** Os serviços de esgotamento sanitário do imóvel são de responsabilidade do SAMAE até à caixa de inspeção externa ou testada.

**Art. 39.** Fica o SAMAE responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da rede coletora interna de esgotos, sempre que o usuário requisitar orientação.

**Art. 40.** O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas, e são de propriedade do SAMAE ao qual compete também a sua manutenção e distribuição.

**Parágrafo único** - As modificações e substituições que a critério do SAMAE, se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

**Art. 41.** É vedado ao usuário intervir no ramal ou coletor predial, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 42.** As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pelo SAMAE.





## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

§ 1º – O SAMAE incorporará ao seu patrimônio redes de água e de esgotamento sanitário executadas por terceiros, mediante apresentação do cadastro técnico de rede, o qual deverá estar de acordo com as normas e especificações do SAMAE.

§ 2º - As redes incorporadas nos termos do parágrafo primeiro, passarão a integrar o patrimônio do SAMAE, sem qualquer indenização ao usuário.

**Art. 43.** O SAMAE se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação ou, a qualquer tempo, sempre que os serviços exigirem.

**Parágrafo único** - O usuário é obrigado a substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAMAE, as canalizações ou aparelhos sanitários, que se constatarem defeituosos, evitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis, sob o ponto de vista sanitário, no seu imóvel.

**Art. 44.** As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.

**Art. 45.** Os despejos que não puderem ser coletados "in natura" pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos aprovados pelo SAMAE, ou levados a outro destino conveniente.

### CAPÍTULO VII Das Ligações

**Art. 46.** As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - Nas ligações definitivas o requerente não poderá estar em débito com o SAMAE.

§ 2º - Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiros de obras, em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

§ 3º - A ligação temporária será enquadrada como categoria comercial.

§ 4º - As despesas com instalação e retirada de redes e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§ 5º - A ligação temporária será concedida em nome do interessado e deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

§ 6º - As ligações temporárias destinadas a construção de obras públicas efetuadas por terceiros serão concedidas pelo SAMAE, mediante apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, Contrato Social da Empresa, ofício de anuência do órgão público interessado e requerimento da empresa contratada, a qual será responsável pelo pagamento de todos débitos decorrentes da prestação dos serviços constantes deste regulamento, até a entrega definitiva da obra e solicitação do desligamento.

§ 7º - Nas ligações novas de água o usuário é obrigado a instalar o abrigo de proteção de hidrômetro com o mostrador plano ou inclinado para possibilitar a leitura, com as características dimensionais especificados no anexo deste decreto.

**Art. 47.** As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário dos estabelecimentos de caráter temporário tais como exposições, feiras, circos, e similares.

**Art. 48.** Os medidores e demais dispositivos hidráulicos poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAMAE, a qualquer tempo.

**Art. 49.** As ligações de água e de esgotos somente podem ser requeridas pelo proprietário do imóvel, ou por quem esse expressamente autorizar, responsabilizando-se pela ligação e pelo pagamento de serviços colocados à sua disposição, e cujos requisitos estão elencados no artigo 53.

**Art. 50.** É obrigatória a ligação no SISTEMA de todas as edificações localizadas em área com sistema de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º - O usuário deverá promover a ligação do seu imóvel, a contar da disponibilidade do sistema, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, da entrada em vigor deste decreto.

§ 2º - Havendo dificuldade técnica para execução da interligação, poderá o usuário, solicitar formalmente a autarquia a prorrogação do prazo definido no parágrafo anterior, por mais 60 dias, limitado a 150 dias.

§ 3º - Caso haja descumprimento, pelo usuário, do prazo estipulado, será comunicado às autoridades competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis, independente das sanções administrativas do SAMAE.

§ 4º - Os custos da ligação ao SISTEMA disponível correrão por conta do usuário.

§ 5º - Poderá o SAMAE prestar serviços complementares de apoio à execução das interligações, custeados pelos solicitantes.

**Art. 51.** Em logradouros, onde esteja sendo implantada rede pública de esgotamento sanitário, o SAMAE disponibilizará ligação de esgoto às edificações existentes, mediante vistoria técnica das instalações sanitárias destes imóveis.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Parágrafo Único.** As instalações de esgotos sanitários nas edificações deverão ter condições técnicas tais que:

- a) Permitam o rápido escoamento dos despejos e fácil desobstrução;
- b) Impeçam a passagem de gases e animais das canalizações para o interior dos prédios;
- c) Não possuam vazamento, escoamentos de gases ou formação de depósitos no interior das canalizações;
- d) Impeçam a contaminação da água potável de consumo;
- e) Permitam possíveis e futuros serviços de inspeção e desobstrução;
- f) Permitam fazer a separação das águas pluviais e águas servidas, para interligação das águas servidas na rede de esgotamento sanitário;
- g) Quando da interligação do esgoto sanitário na rede de esgotamento, deverá ser eliminado pelo proprietário/locatário, a fossa séptica.

**Art. 52** - Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço de abastecimento de veículos e outras instalações, nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente apresentar a licença ambiental da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA, além de dispor de sistema que retenha areia e graxa, antes do lançamento no sistema público de coleta de esgotos, e o funcionamento poderá ser avaliado pelo SAMAE.

**Art. 53.** Caberá ao usuário, requerer, por escrito, na forma do parágrafo único do artigo 10º, as ligações definitivas de água e de esgotos.

§ 1º. – Deverá ser apresentado documento público, escritura ou registro de imóvel, ou contrato de compra e venda, que comprove a propriedade, constando o mesmo endereço, onde está sendo solicitado o serviço de ligação de água, bem como, fatura de energia elétrica e um documento de identificação pessoal.

§ 2º - No caso do proprietário ser falecido, além dos documentos elencados no parágrafo anterior, será necessário a certidão de óbito do mesmo e a solicitação deverá ser feita por um dos herdeiros legais, sendo que a ligação sairá no nome do espólio.

§ 3º - A transferência de ligação já existente, para o nome de novo usuário, somente será permitida através de documentos citados nos parágrafos anteriores exigindo-se negativa de débito do usuário com o SAMAE, o qual receberá um novo número de cadastro.

§ 4º. - Além dos requisitos previstos neste regulamento, as ligações de água e esgotos estão sujeitas ao pagamento dos respectivos preços, estipulados na tabela anexa, que já engloba o material utilizado.

**Art. 54.** Caso o usuário disponha de fonte alternativa de abastecimento de água, esta deverá estar provida de medidor (hidrômetro) fornecido ou aprovado pelo SAMAE.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

§ 1º - Em qualquer caso o usuário deverá zelar pela integridade do medidor, podendo o SAMAE realizar as intervenções necessárias à verificação e aferição do mesmo, de acordo com as normas técnicas do INMETRO.

§ 2º - A manutenção ou substituição de hidrômetro de propriedade do SAMAE, cujo defeito seja decorrente do desgaste normal de seu mecanismo ou que, interfira na correta medição do consumo, será executada sem ônus para o usuário. Nos demais casos, as despesas correrão às expensas do usuário.

**Art. 55.** A instalação de medidor de esgotos poderá ser feita pelo usuário e às suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pelo SAMAE, nos seguintes casos:

I - quando o usuário possuir fonte própria de abastecimento de água;

II - quando o usuário for uma indústria em que, por suas características, o volume de esgotos gerado seja significativamente inferior ao volume consumido de água, seja por incorporação desta ao produto final ou por evaporação.

### CAPÍTULO VIII

#### **Das Ligações em Loteamentos, Agrupamento de Edificação, Conjunto Habitacional, Centros Comerciais e Outros.**

**Art. 56** - Todo projeto de loteamento localizado na área urbana do Município, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, deverá ser elaborado de acordo com as definições constantes no plano municipal de saneamento básico e submetido, formalmente, por seu empreendedor ao SAMAE, a qual manifestará:

I - se o sistema de água e de esgotamento sanitário do loteamento poderá ser imediatamente conectado ao sistema existente;

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 1º - Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução pela autarquia.

§ 2º - A definição do tipo de sistema de esgotamento sanitário a ser implantado no Empreendimento/Loteamento será baseada nos critérios mínimos necessários para obtenção do Licenciamento Ambiental de Operação (LAO), emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (FAMA) ou pela Fundação Estadual do Ambiente (FATMA), de acordo com a Legislação vigente.

**Art. 57.** A implantação dos sistemas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos será realizada pelo empreendedor, obrigando-se este a comunicar ao SAMAE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início da construção, para a fiscalização.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

§ 1º - Os materiais aplicados na implantação dos sistemas de água e esgotos (hidráulicos, eletromecânicos e artefatos de concreto e outros) dos loteamentos deverão atender às especificações técnicas estipuladas pelo SAMAE e deverão ser inspecionados e aprovados no prazo de 10 (dez) dias pela autarquia antes de sua aplicação.

§ 2º - O empreendedor poderá solicitar que a autarquia forneça os materiais necessários na implantação do sistema de água e esgotamento sanitário referida no *caput* deste artigo, mediante pagamento.

**Art. 58.** A autarquia poderá, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de, entre outros, os seguintes itens:

- I - concreto;
- II - solos;
- III - resistência de materiais;
- IV - impermeabilização;
- V - estanqueidade.

**Art. 59.** Nas hipóteses previstas no artigo 56 deste regulamento, o empreendedor deverá, tão logo finalizada a construção, requisitar junto ao SAMAE, o termo de início de operação e manutenção da infraestrutura de esgotos, de acordo com os procedimentos definidos no plano municipal de saneamento básico.

§ 1º - A autarquia deverá emitir documento de “Aprovação Provisória” e posteriormente de “Aprovação Definitiva” de acordo com os procedimentos definidos no plano municipal de saneamento básico.

§ 2º - Os custos decorrentes da aprovação e acompanhamento do serviço definido no *caput* serão arcados pelo empreendedor.

**Art. 60.** Em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 56, o sistema passará, tão logo concluída sua aprovação, a integrar o domínio público do MUNICÍPIO.

### CAPITULO IX

#### Serviços Complementares.

**Art. 61.** Consideram-se como serviços complementares, os dispostos no anexo deste Regulamento e serão remunerados de acordo com os preços vigentes.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Art. 62.** A cobrança dos serviços complementares será efetuada através de fatura de serviços, podendo haver o pagamento prévio para disponibilização destes, conforme as normativas internas.

### Do Hidrante

**Art. 63.** Os hidrantes serão instalados ao longo da rede pública, obedecendo aos critérios adotados pelo SAMAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros em conformidade as normas da ABNT.

**Art. 64.** As operações dos registros e dos hidrantes nas redes distribuidoras serão efetuadas somente pelo SAMAE e/ou Corpo de Bombeiros, em conformidade com as normas da ABNT.

**Parágrafo único.** O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAMAE, no prazo de 24 horas, todas as operações efetuadas.

**Art. 65.** Toda manutenção dos registros e dos hidrantes públicos serão executadas pelo SAMAE.

**Parágrafo único.** Em caso de danos causados por terceiros, os reparos serão executados pelo SAMAE, às expensas de quem lhe deu causa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

## CAPITULO X

### Da Medição e Limitação do Consumo de Água

**Art. 66.** É vedada a instalação de uma nova ligação de água sem a colocação de hidrômetro e facultado a colocação de caixa de água, com capacidade de usuários e a critério do SAMAE.

**Art. 67.** O hidrômetro faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAMAE, ao qual compete sua instalação, inclusive a decisão quanto ao local, e ainda sua manutenção e aferição.

§ 1º. - Quando houver necessidade de instalar hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de acordo com o módulo aprovado pelo SAMAE.

§ 2º. - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAMAE o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

§ 3º. - O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Art. 68.** O usuário poderá solicitar ao SAMAE a aferição do hidrômetro mediante o pagamento do preço de aferição.

§ 1º - Verificando na aferição um erro superior a 5% para maior, o valor pago pela aferição ser-lhe-á devolvido, cabendo também ao SAMAE restituir a importância cobrada a mais na conta de consumo, em consequência desse erro com base na média de consumo regular dos meses anteriores.

§ 2º - O valor a ser devolvido será calculado com base na média dos últimos 03 (três) meses anteriores.

### CAPÍTULO XI

#### Da Interrupção, do Fornecimento e da Supressão de ligação

**Art. 69.** O fornecimento de água e coleta de esgoto será interrompido, mediante notificação do inadimplente nos seguintes casos:

- I - Por vacância do imóvel antes habitado;
- II - Por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- III - Devido à interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV - Por ligação abusiva ou clandestina;
- V - Por falta do cumprimento de outras exigências regulamentares do SAMAE;
- VI - Pela falta de pagamento devido ao SAMAE.

§ 1º. - A interrupção do fornecimento de água dar-se-á:

- a) Tão logo o SAMAE tome conhecimento ou decida sobre os fatos nos casos dos itens I a IV;
- b) Dez (10) dias após à entrega da notificação no caso do item V;
- c) Dez (10) dias após à data do vencimento do débito no caso do item VI.

§ 2º. - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço dos serviços correspondentes.

**Art. 70.** As ligações de Água e Esgotos serão suprimidas:

- I - Por solicitação do titular de domínio útil;



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**II** - Por conveniência do SAMAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina;

**III** - Por falta de pagamento das tarifas mensais ou outras taxas determinadas pelo SAMAE.

§ 1º. - Ocorrendo a ligação abusiva ou clandestina poderá o SAMAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas as exigências regulamentares para prestação do serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação de acordo com o regulamento.

§ 2º. - Ocorrendo a interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto por falta de pagamento das tarifas mensais, será suprimido o ramal ou coletor, após 90 (noventa) dias e o valor do débito será lançado em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 3º. - Se após a ocorrência dos fatos citados no parágrafo segundo, o usuário pretender novamente fazer uso do sistema de água ou esgotos do SAMAE, deverá apresentar, obrigatoriamente:

- a) certidão negativa de débito junto ao SAMAE;
- b) escritura pública ou contrato de aquisição do imóvel;
- c) pagar nova ligação.
- d) conta de energia.

### CAPÍTULO XII

#### Classificação, Cobrança e Medição de Consumo

**Art. 71.** Para os fins de cobrança, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo SAMAE, serão remunerados sob a forma de Tarifa, reajustáveis periodicamente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de operação, às cotas de depreciação, e amortização das despesas, bem como à remuneração do investimento e será classificado nas seguintes categorias:

**I - CATEGORIA "A"** - Quando a água é destinada ao uso doméstico e higiênico em imóveis residenciais, como casas e apartamentos;

**II - CATEGORIA "B"** - Quando a água é destinada ao uso higiênico dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e para fins recreativos de qualquer natureza.

**III - CATEGORIA "C"** - Quando a água é destinada ao uso dos órgãos públicos de qualquer natureza.





## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**IV - CATEGORIA "D"** - Quando a água é destinada ao uso como fonte de renda do usuário, compreendendo-se: postos de gasolina, postos de lavação de veículos, fábricas de gelo, fábricas de sorvetes e similares.

**Parágrafo único.** Os serviços de esgotos e a cobrança das respectivas tarifas serão classificadas e determinadas de acordo com as Portarias e demais atos oriundos da Agência Reguladora de preços públicos, e incidirão nos imóveis contemplados com a rede coletoria de esgotos, independente de serem ou não usuário do SAMAE.

**Art. 72.** Consumo medido será o apurado por meio de hidrômetros.

§ 1º. - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda sua correção, o consumo será cobrado pela média das últimas 03 (três) medições regulares, limitadas a correção de até no máximo de 02 (duas) faturas.

§ 2º. - Na apuração do consumo serão desprezadas as frações de metro cúbico.

**Art. 73.** Enquanto não for conveniente a medição do consumo, este será fixado pela estimativa, de acordo com os índices constantes da tabela do Anexo I.

**Art. 74.** As tarifas de consumo de água são as constantes do Anexo I.

**Art. 75.** Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico será devida a tarifa mínima correspondente àquela categoria.

**Parágrafo único.** Entende-se por consumo básico mínimo, o mensal estabelecido para cada categoria.

**Art. 76.** Será devida somente a tarifa mínima, quando o fornecimento de água houver sido interrompido, desde que o consumo aferido não exceda a 10m<sup>3</sup>.

**Art. 77.** A conta referente à cobrança da tarifa de água e esgotos será apresentada ao usuário em intervalos regulares.

§ 1º. As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de multas e juros de mora de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º. Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão da segunda via será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo I.

**Art. 78.** As tarifas de água e de esgotos do SAMAE serão preferencialmente cobradas pelo consumo aferido no hidrômetro, ou por um grupo de economias.

§ 1º. Compreende-se por consumo o volume de água registrado pelo hidrômetro.

§ 2º. Compreendem-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

§ 3º. No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAMAE medir globalmente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior será procedido ao rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraída uma conta para cada usuário.

§ 5º. O usuário poderá optar pela cobrança, sem qualquer prejuízo ao SAMAE.

**Art. 79.** A determinação do volume coletado de esgoto, para imóveis interligados à rede pública que não utilizem a rede pública de água, deverá ser obtida através dos seguintes critérios:

a) no caso de água de ponteira mediante aferição por hidrômetro do SAMAE, volume de despejos líquidos, consumos calculados pelo número de pessoas que residem ou trabalham na edificação conforme norma ABNT N° 7229 ou equivalente.

**Parágrafo único.** A tarifa de esgoto para usuários que não utilizam os serviços de abastecimento de água do SAMAE é aquela definida no anexo, desde que o imóvel seja provido de rede de esgotamento sanitário.

**Art. 80.** O SAMAE poderá definir tarifação especial para cobrança do serviço de coleta e tratamento de esgotos não doméstico.

**Art. 81.** Além da cobrança das tarifas, o SAMAE poderá cobrar por outros tipos de serviços prestados, desde que relacionados com suas atividades.

**Art. 82.** O usuário do SAMAE que se encontrar em dívida com a autarquia, poderá beneficiar-se com o parcelamento do débito, mediante a assinatura de "Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento", o qual não poderá ser superior a 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valor não inferior a 1 (uma) taxa mínima da respectiva categoria do usuário.

§ 1º. O não cumprimento pelo usuário do ajustado no "Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento", implicará nas sanções previstas neste Regulamento e nas normas internas vigentes no SAMAE para esses casos.

§ 2º. Incidirão sobre as parcelas os juros legais.

§ 3º. A possibilidade de parcelamento ficará a critério das normas do SAMAE.

§ 4º. O usuário terá seus serviços restabelecidos pelo SAMAE, em até 24 (vinte quatro) horas após comprovado o pagamento da primeira parcela.

**Art. 83.** Identificado o pagamento em duplicidade ou divergente, as devoluções, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser efetuadas automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito ou cobrança.

**Parágrafo único.** A devolução em pecúnia, ou em crédito será através de Procedimento Administrativo competente, instruído pelas faturas pagas.

**Art. 84.** Atendidas as normas internas do SAMAE, as dívidas poderão ser protestadas, executadas ou inscritas nos órgãos de proteção ao crédito.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

### CAPÍTULO XIII

#### Da Revisão do Faturamento

**Art.85.** A fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

**I** - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

**II** - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média do consumo regular dos últimos 03 (três) meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

**Art. 86.** Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - O excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) da média faturada dos últimos 03 (três) meses;

**II** - Eliminação comprovada do vazamento, mediante procedimento administrativo pelo SAMAE.

**§ 1º.** O ajuste da tarifa de água e esgotocorresponderá à média de consumo regular dos últimos 3 (três) meses.

**§ 2º.** O benefício que trata este artigo fica limitado à revisão de no máximo 02 (duas) faturas sequenciais, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses.

**§ 3º.** Aberto o processo de revisão o SAMAE suspenderá a cobrança das faturas discutidas até à conclusão do processo administrativo.

**Art. 87.** No caso de comprovada má fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais, os eventuais abatimentos concedidos deverão ser novamente debitados ao usuário nas 02 (duas) faturas imediatas, não fazendo jus o usuário a novo abatimento em razão do mesmo vazamento.

**Parágrafo único.** A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o usuário de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais cominações legais.

### CAPÍTULO XIV

#### Deveres e Obrigações do Usuário

**Art. 88.** São obrigações do usuário:



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**I** - Manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

**II** - Comunicar ao SAMAE qualquer anormalidade nas instalações, ramal, coletor predial ou no hidrômetro;

**III** - Zelar pelo hidrômetro;

**IV** - Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa hermeticamente vedada.

**V** – NÃO dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAMAE, o livre acesso às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

**VI**- Não permitir:

a) ligação não autorizada pelo SAMAE da sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel;

b) qualquer intervenção no ramal, coletor predial ou no hidrômetro por pessoa não autorizada pelo SAMAE.

### **CAPÍTULO XV Das infrações e penalidades**

**Art. 89.** Constitui infrações sujeitas a multas e interrupção dos serviços de abastecimento de água e esgoto, os seguintes atos, quando praticados em conjunto ou isoladamente, por usuários do SAMAE ou terceiros:

a) intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos;

b) irregularidades nas instalações que possam afetar a eficiência dos serviços do SAMAE;

c) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento do SAMAE;

d) instalação de bomba ou outro dispositivo na rede de distribuição ou no ramal predial;

e) lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

f) lançamento de despejos, na rede pública de esgoto que, por suas características, exijam tratamento prévio;

g) derivação do ramal predial antes do hidrômetro - by-pass;

h) ausência de caixa de gordura nas instalações prediais de esgotos sanitário;

i) violação do lacre do corte;

j) instalação de dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

- k) violação, danificação proposital, inversão ou retirada de hidrômetro;
- l) ligação clandestina;
- m) fornecimento de água a terceiros;
- n) utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou de esgoto de outro imóvel ou economia;
- o) desperdício de água em períodos oficiais de racionamento ou em períodos de interrupção do abastecimento por motivos técnicos;
- p) interdição judicial;
- q) utilização indevida do hidrante instalado na parte interna do imóvel;
- r) utilização indevida de hidrante da rede pública.
- s) por falta de ligação do esgoto sanitário à rede coletora do SAMAE;

§ 1º. Nos casos em que por responsabilidade do cliente houver prejuízo à medição do real consumo do hidrômetro, fica o SAMAE autorizado a efetuar a cobrança da perda de recursos advindo desta prática.

§ 2º. A perda referida no § 1º será representada pela cobrança da diferença entre o consumo efetivamente apurado na primeira leitura com novo hidrômetro ou com correta medição e a média dos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao último consumo lido com o hidrômetro antigo ou com a incorreta medição, calculados como consumo de um único mês.

**Art. 90.** Constituem irregularidades sujeitas às penalidades ou interrupção dos serviços de abastecimento de água, desde que comunicadas previamente ao usuário, as seguintes ocorrências:

- a) impossibilidade de se efetuar a leitura do hidrômetro, por 2 (dois) meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo usuário;
- b) falta de pagamento de faturas;
- c) recusa do usuário em permitir que o SAMAE instale o hidrômetro no imóvel ou impeça a manutenção do mesmo.

**Art. 91.** É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAMAE, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

**Art. 92.** Qualquer outra ação praticada pelo usuário ou terceiros que se caracterize, mediante análise jurídica, como ato de dolo ou má fé, estará sujeita a multas, penalidades, bem como à interrupção dos serviços de abastecimento de água ou supressão da ligação de água.

**Art. 93.** As obras de escavação a menos de 01 (um) metro das canalizações públicas de água e de esgotos, não poderão ser executadas sem a prévia anuência do SAMAE, a quem caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Art. 94.** Os danos causados às redes de distribuição de água e de esgoto ou às instalações dos serviços de água ou de esgotos serão reparados pelo SAMAE, a expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e penas criminais aplicáveis.

**Art. 95.** É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

### **CAPÍTULO XVI** **Interrupção dos serviços.**

**Art. 96.** O serviço de abastecimento de água e esgotos será interrompido, considerado o interesse da coletividade, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção mediante prévio aviso, quando motivado por:

- a) razões de ordem técnica;
- b) falta de pagamento de faturas;
- c) infrações e irregularidades cometidas pelo usuário e/ou por terceiros;
- d) acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

**Art. 97.** O SAMAE, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para execução de obras em redes, instalações e outros serviços técnicos.

§ 1º. - O SAMAE se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar, sensivelmente, o abastecimento de água.

§ 2º. - A divulgação da interrupção do abastecimento de água e esgoto em situação de emergência será feita dentro do prazo que permita acionar os meios de comunicação, depois de identificada a área de abrangência da emergência.

**Art. 98.** O restabelecimento da prestação de serviços será efetuado pelo SAMAE, depois de cessados os motivos de que trata o artigo 96, deste Decreto.

**Parágrafo único.** O restabelecimento da prestação de serviços a que se refere o *caput* deste artigo, será efetuado em prazos estipulados em normas internas da Autarquia.

### **CAPÍTULO XVII** **Disposições Gerais**

**Art. 99.** Nos serviços de manutenção e ampliação, bem como naqueles em benefício da coletividade em geral, executados nas canalizações de água e nas redes de esgotos, que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá ao SAMAE a responsabilidade pela recomposição dos mesmos, possibilitada a utilização de material diverso do original.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

---

**Parágrafo único.** No caso de ramais ou coletores prediais, caberão ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas, ressarcindo o órgão que efetuou o serviço.

**Art. 100.** Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores, o SAMAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiras e lavanderias, na periferia da rede.

§ 1º. O preço de fornecimento de água nessas comodidades públicas será o da tarifa residencial (Categoria "A"), de acordo com o anexo I, para cada comodidade, paga pelos beneficiários.

§ 2º. As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas, na medida da ampliação da rede distribuidora.

**Art. 101.** A critério do SAMAE poderá ser firmado contrato especial de fornecimento de água e tratamento de esgoto com usuários cuja demanda mensal exceda a 10 (dez) vezes o consumo básico da categoria "A".

**Art. 102.** As ligações de água já existentes e que estiverem suspensas por falta de pagamento, 90 (noventa) dias após à publicação deste Decreto, serão suprimidas e o valor do débito lançado em Dívida Ativa.

**Parágrafo único:** Somente será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

**Art. 103.** Serão resolvidos pelo SAMAE os casos para os quais este regulamento seja omissivo.

**Art. 104.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 105.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 14 de maio de 2019.

**MARIANO MAZZUCO NETO**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado o presente Decreto na Secretaria da Administração Municipal, em 14 de maio de 2019.

**AUDERI ANTÔNIO DE CASTRO**  
Secretário de Administração e Finanças